TC nº 2.849/2007

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos CEU's. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.005ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som. SME. Serviço que não pode sofrer solução de continuidade sem prejuízo aos usuários. Preços inferiores aos do contrato anterior. Irregularidade e Multa mantidas. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.680ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som. CEU's. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Impossibilidade de enquadramento. Ausência de justificativa de preço e de composição de custo. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC's 2.723/2007, 2.724/2007 e 2.850/2007

255ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.808ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, em conhecer dos embargos de declaração, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista que não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão no V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Alexandre Alves Schneider em face do v. Acórdão que, por maioria de votos, reformou parcialmente a respeitável decisão da Colenda Primeira Câmara, para aceitar os efeitos financeiros do contrato 119/2006 firmado com a empresa Loja de Teatro e Som Ltda., para operacionalização dos equipamentos de som dos 21 (vinte e um) CEUs, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada e o julgamento pela irregularidade da contratação.

Foi apresentado, ainda, Recurso Ordinário pela Secretaria Municipal de Educação – SME com base no artigo 147, do Regimento Interno desta Corte, sob o entendimento de que o julgado guerreado estaria em conflito manifesto com outros acórdãos do Tribunal, em idêntica questão de direito.

Nos Embargos de Declaração questiona-se a omissão do julgamento quanto à aplicação do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual estabelece que:

> Art. 88 - A multa poderá deixar de ser aplicada se não houver evidência de má-fé ou for reconhecida a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Juiz Singular.

Com esse fundamento, requer o conhecimento dos Embargos a fim de que se reconheça a omissão da matéria afeta à ausência de má-fé e prejuízo ao erário, aplicando-se os efeitos infringentes pertinentes, para deixar de aplicar a multa prevista no v. Acórdão embargado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que o julgamento do Recurso Ordinário fica prejudicado diante da oposição dos Embargos de Declaração, que constitui questão prejudicial, podendo ser atribuído aos Embargos eventualmente caráter infringente, de modo que só apenas após o julgamento destes é possível a análise daquele Recurso Ordinário.

Manifestou-se, assim, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pronunciou-se pelo seu não acolhimento.

Sobreveio petição da Contratada informando o depósito de R$ 454,00, na conta da Prefeitura do Município de São Paulo, com a finalidade do pagamento da Multa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o documento juntado aos autos a titulo de recolhimento de multa, constatando tratar-se de um comprovante de depósito. No entanto, tal documento não permite afirmar com certeza se o valor da multa foi creditado no Tesouro Municipal, sugerindo a intimação da PMSP para esclarecer a classificação e destinação do valor supostamente arrecadado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, modificando-se assim a R. Decisão para tornar insubsistente a multa cominada ao agente, ante a ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.

No que tange aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 307/312, a assessora preopinante da Secretaria Geral opinou pelo seu conhecimento, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no artigo 138 e

seguintes do Regimento Interno, bem como do artigo 46 da Lei Orgânica, ambos desta Egrégia Corte de Contas e, quanto ao mérito, pelo seu não acolhimento, uma vez que não houve omissão no julgado, por não ter sido aplicado o artigo 88 do RITCMSP. A aplicação de multa é faculdade do Órgão Julgador, que, no caso em exame, foi pretendida pelo julgador.

O Senhor Secretário Geral acompanhou o entendimento da assessora preopinante pelo conhecimento e improvimento dos Embargos de Declaração, destacando que a aplicação das multas aos agentes públicos decorreu das irregularidades identificadas quanto à prestação satisfatória das atividades funcionais, inexistindo, assim, a alegada omissão no julgado.

Registrou, ainda, que a oposição de recurso de Embargos de Declaração é questão prejudicial à análise dos recursos ordinários, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

É o relatório. (2.808ª S.O.)

VOTO

1 - CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por admissibilidade.

2 - No mérito, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão no v. Acórdão recorrido, razão pela qual NEGO-LHE PROVIMENTO.

3 - É o meu voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, nego provimento aos Embargos, por não vislumbrar a ocorrência da alegada omissão do julgado, não obstante ter sido voto vencido no julgamento que redundou no v. Acórdão, ocasião em que me pronunciei sobre a regularidade do contrato, sem prejuízo da análise de mérito do futuro recurso a ser apresentado quando, então, retornará ao julgamento do Pleno a questão de mérito.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.656ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES, tendo os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM votado na 2.654ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelo Senhor Alexandre Alves Schneider e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, visto que os pressupostos de admissibilidade estão devidamente preenchidos.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.656ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em manter a irregularidade do contrato, bem como a multa aplicada.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos para acolher o ajuste e afastar a multa.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que os serviços objeto do contrato em julgamento não poderiam sofrer solução de continuidade sem prejudicar aos usuários e que os preços contratados foram significativamente inferiores aos do contrato anterior, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo contrato emergencial, sendo que o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES o fez em caráter excepcional.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, que não aceitaram os efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, bem como os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, na qualidade de subscritor do Contrato nº 199/SME/2006, e pela Secretaria Municipal de Educação, em face da Decisão da 1ª Câmara de fls. 190 que, à unanimidade, julgou **irregular** o mencionado ajuste firmado pela Pasta da Educação e a empresa Loja do Teatro Luz e Som Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos 21 (vinte e um) CEUs.

A contratação foi julgada **irregular**, por não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 – emergência, tendo a Secretaria Municipal de Educação demonstrado desídia ao não instaurar procedimento licitatório em tempo hábil, além do fato de que o processado não fora instruído com a necessária justificativa de preço e composição de custo.

Foi, ainda, aplicada multa aos responsáveis.

Inconformado, o órgão fazendário recorreu objetivando a reforma integral do Acórdão prolatado, de sorte que, ao cabo, seja declarado regular o Contrato, ou, ao menos, tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, eis que as impropriedades havidas não comprometeram o instrumento, nem restou demonstrado dano ou prejuízo ao erário.

O Sr. Alexandre Schneider e a Secretaria Municipal de Educação apresentaram esclarecimentos às fls. 207/255 intentando demonstrar o acerto dos atos praticados pela Administração na pactuação emergencial.

Observando que o julgamento está submetido a reexame necessário, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos apelos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e regimentais deste Tribunal.

No mérito, examinando os argumentos colacionados pelos recorrentes, entendeu que não foram trazidos novos elementos para alterar o julgamento da 1ª Câmara.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu sejam conhecidos e providos os apelos interpostos.

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em julgamento com a manutenção da decisão guerreada.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental, bem como dos Ordinários, posto que os pressupostos de admissibilidade estão devidamente preenchidos.

Quanto ao mérito, necessário se faz algumas ponderações:

O ajuste em julgamento formalizou-se em uma situação excepcional e, como salientado no apelo do Sr. Secretário Municipal de Educação, mostrou-se como a única medida administrativa a ser efetivada para evitar prejuízos à comunidade usuária dos serviços.

O contrato antecedente, de nº 155/SME/2005, previa a possibilidade de prorrogação, com a qual contava o gestor público, porém, no curso do procedimento adotado para tal finalidade, restou constatada de maneira inequívoca, que os preços vigentes apresentavam-se superiores aos praticados no mercado, conforme demonstrou a pesquisa encartada às fls. 44, o que inviabilizou a planejada prorrogação.

Como o procedimento licitatório aberto para celebração do novo ajuste ainda encontrava-se em curso e os serviços mostravam-se imprescindíveis e inadiáveis, a deliberação pela contratação direta se reputou como a única medida viável a propiciar a regular continuidade dos serviços.

A par dessa constatação, o que não se pode ignorar é o fato da demora na instauração do certame para a pretendida licitação, cujos atos iniciais foram produzidos, praticamente, na data de expiração do ajuste em vigor, daí o apontamento da desídia no comportamento do agente público responsável, conduzindo o julgamento pela irregularidade do contrato.

Desta forma entendo que a emergência para a Administração restou configurada em razão do atraso no certame.

Ademais, a pesquisa de preços foi realizada (fl. 44) demonstrando que os preços praticados no ajuste anterior estavam, no momento da prorrogação, superiores ao de mercado.

Por todo o exposto, considerando que os serviços objeto do contrato em julgamento não poderiam sofrer solução de continuidade sem prejudicar aos usuários e que os preços foram significativamente inferiores aos do contrato anterior, dou provimento parcial aos recursos em julgamento, para manter a irregularidade do Contrato 199/SME/2006, porém aceitar os efeitos financeiros e manter a aplicação da multa (2.654ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Origem, por intermédio do Sr. Secretário Municipal da Educação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo que as razões apresentadas pelos Recorrentes merecem ser acolhidas. Com efeito, a Origem agiu de forma diligente ao não prorrogar o contrato em vigência, por ter constatado que os valores praticados estavam significativamente acima daqueles de mercado, **aproximadamente o dobro dos valores obtidos na pesquisa**.

Desta forma, realizou a contratação por emergência, pelo prazo de 3 meses, com a empresa que ofertou o menor preço, a fim de que o serviço público não sofresse solução de continuidade.

Demais disso, solicitou abertura de procedimentos de investigação para apurar a abusividade dos valores praticados no contrato n°155/SME/2005, no âmbito da Municipalidade (Sindicância - PA n°2007-0.211.314-6) e, também, do Ministério Público (Procedimento n°680/2008 da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social), ainda em curso, conforme noticiou a defesa da Origem. Tendo em vista a não conclusão do procedimento licitatório ao final do contrato emergencial, em razão do acréscimo de novos CEUs, foi necessária a sua prorrogação por mais três meses.

Em consulta ao sistema Radar, verificou-se que a licitação ocorreu com êxito, em junho de 2007 (Pregão 30/2007), gerando os contratos 150/SME/2007 e 151/SME/2007.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos para acolher os contratos emergenciais, considerando justificados os valores pactuados.

AFASTO A MULTA de R$ 454,00 aplicada aos agentes responsáveis, por não vislumbrar dolo, culpa, má fé ou prejuízo ao erário. (2.654ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 2.849/2007 de recursos "ex officio" e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Alexandre Alves Schneider e pela Secretaria Municipal de Educação, em face da decisão da Primeira Câmara que julgou irregular o Contrato nº 119/2006 firmado com a empresa Loja do Teatro Luz e Som Ltda., objetivando a operacionalização dos equipamentos de som dos 21 CEUs (Centro de Educação Unificada), aplicando, ainda, multa aos Responsáveis.

Na Sessão 2.654, o Conselheiro Relator Domingos Dissei conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial apenas para aceitar os efeitos financeiros da Contratação, por entender que *"restou configurada a situação de emergência para a Administração, sendo a contratação a única medida administrativa a ser efetivada para se evitar prejuízo à comunidade usuária dos serviços com a descontinuidade na sua prestação, bem como ficou demonstrado que os preços contratados foram significativamente inferiores aos do Contrato anterior".*

O Conselheiro Revisor Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento integral para tornar regular o Contrato nº 119/2006 e afastar a multa aplicada aos Responsáveis, por entender "*caracterizada a situação emergencial bem como justificados os valores pactuados".*

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, no mérito, negou provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Na Sessão 2.656 o Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales acompanhou o voto do Conselheiro Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto à aceitação dos efeitos financeiros do Contrato e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Acompanho a corrente dos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, restando, por maioria de votos, provido em parte todos os recursos, para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros do Contrato, pelas razões expostas em seus votos, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.723/2007, 2.724/2007 e 2.850/2007, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato 199/SME/2006, considerando que não existe possibilidade de enquadramento da contratação nas disposições do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 – tendo a Secretaria Municipal de Educação demonstrado desídia pois, sabedora da necessidade de contratar os serviços enfocados, não iniciou o procedimento licitatório a tempo – e que o processo de dispensa não foi instruído com a necessária justificativa de preço e composição de custo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, aplicar multa aos responsáveis no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator